

Tribunal contra o arguido Celestino Páscoa Dias, filho de Odemiro Dias da Rosa e de Rosália Maria Páscoa, natural da freguesia e concelho de Almada, de nacionalidade portuguesa, nascido em 29 de Janeiro de 1986, solteiro, servente de pedreiro, titular do bilhete de identidade n.º 13658292 com último domicílio conhecido em Vale Formoso, Supermercado Silvina, Loulé, 8100 Loulé, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução de veículo a motor na via pública sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 39.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, dois crimes de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, uma contra-ordenação muito grave, prevista nos artigos 60.º, n.º 1, e 65.º, do Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de Outubro, e artigo 146.º, alínea o), do Código Estrada, uma contra-ordenação grave, prevista nos artigos 38.º, n.ºs 2 e 4, e 145.º, n.º 1, alínea f), ambos do Código da Estrada e uma contra-ordenação grave, prevista nos artigos 81.º, n.º 5, alínea a), e 145.º, n.º 1, alínea i), ambos do Código da Estrada, foi o mesmo declarado contumaz, em 29 de Junho de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, nomeadamente bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e suas renovações, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

30 de Junho de 2006. — A Juíza de Direito, *Antonieta Nascimento*. — O Oficial de Justiça, *João Cândido*.

1.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DE VILA FRANCA DE XIRA

Aviso n.º 3753/2006 — AP

A Dr.ª Carla Ventura, juíza de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 599/94.9GGVFX, pendente neste Tribunal contra o arguido Sérgio Manuel Correia dos Santos, filho de Manuel dos Santos Gonçalves da Bispa e de Maria Eleina Correia Guerreira Gonçalves, natural de Portugal, Lisboa, São Sebastião da Pedreira, Lisboa, nascido em 8 de Agosto de 1973, titular do bilhete de identidade n.º 11862990, com domicílio na Cabeço da Lebre, A-dos-Loucos, 2600 Alhandra, o qual foi por sentença de 22 de Fevereiro de 1996, condenado na prisão suspensa com regime de prova de 2 anos e 6 meses, suspensa por 3 anos, com a condição de no prazo de 3 meses, mostrar nos autos por documento, nos termos do artigo 51.º, alínea a), o pagamento da indemnização a favor do ofendido, ou no mesmo prazo, proceder ao seu depósito na Caixa Geral de Depósitos, a reparação ao ofendido na quantia de 99,76 euros, ao ofendido Rui Miguel Conduto Gomes, a título de indemnização, por despacho de 30 de Maio de 1997, outras condenações ou decisões, por não cumprida a condição do pagamento da indemnização de que dependia a suspensão da execução da pena de dois anos e seis meses de prisão, foi declarado efectivo o cumprimento da pena, por despacho de 30 de Abril de 2003, foi considerado definitivo, o perdão de um ano de prisão, nos termos da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, restando-lhe a cumprir um ano e seis meses de prisão, transitado em julgado, pela prática de um crime de roubo, artigo 306.º, n.ºs 1, 2, alínea a) e 5, com referência aos artigos 296.º e 297.º, n.º 2, alíneas c) e h), todos do Código Penal de 1982, praticado em 21 de Outubro de 1994. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, nomeadamente bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e suas renovações, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

14 de Junho de 2006. — A Juíza de Direito, *Carla Ventura*. — A Oficial de Justiça, *Maria Helena Coelho*.

Aviso n.º 3754/2006 — AP

A Dr.ª Carla Ventura, juíza de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que, no processo sumário (artigo 381.º do Código de Processo Penal), n.º 239/04.0GGVFX, pendente neste Tribunal contra o arguido Glicerio Marcos Vilvock, filho de Wilfride Vilvock e de Olívia Eller Vilvock, natural de Brasil, de nacionalidade brasileira, nascido em 28 de Outubro de 1973, solteiro, titular do passaporte n.º C1823756, com domicílio na Arneiros dos Corvos, lote 71, 8.º-D, 2135 Samora Correia, o qual foi condenado em 14 de Abril de 2004, por sentença, a multa global de 280 euros, pela prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 1 de Abril de 2004, em 23 de Setembro de 2005, por despacho, o arguido não pagou a multa de 280 euros, pelo que foi a mesma convertida em 46 dias de prisão subsidiária, foi o mesmo declarado contumaz, em 27 de Junho de 2006, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, nomeadamente bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e suas renovações, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

29 de Junho de 2006. — A Juíza de Direito, *Carla Ventura*. — A Oficial de Justiça, *Maria Helena Coelho*.

2.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DE VILA FRANCA DE XIRA

Aviso n.º 3755/2006 — AP

A Dr.ª Susana Achemann, juíza de direito do 2.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 682/02.9GGVFX, pendente neste Tribunal contra o arguido José Maria de Sousa, filho de Eduardo Pedro de Sousa e de Maria Pedro de Sousa Adrião, natural de Angola, nascido em 3 de Julho de 1964, titular da autorização de residência n.º 908451, com domicílio na Rua Marechal Craveiro Lopes, 21, cave, 2675 Póvoa de Santo Adrião, por se encontrar acusado da prática de um crime furto, previsto e punido pelo artigo 203.º, n.º 1, do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, em 22 de Junho de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, nomeadamente bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e suas renovações, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

28 de Junho de 2006. — A Juíza de Direito, *Susana Achemann*. — A Oficial de Justiça, *Maria Elisabete Ribeiro*.

Aviso n.º 3756/2006 — AP

A Dr.ª Susana Achemann, juíza de direito do 2.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 427/04.9PAVFX, pendente neste Tribunal contra o arguido Zeferino Luís Aguiar Duarte, filho de Luís Augusto de Matos Duarte e de Ana Maria de Aguiar Duarte, natural de Lisboa, Marvila, Lisboa, nascido em 11 de Fevereiro de 1974, solteiro, com domicílio na Pátio Baptista, 3, rés-do-chão, Ribeira de Santarém, Santa Iria, 2000-581, Ribeira de Santarém, o qual foi por despacho proferido nos autos a 29 de Junho de 2006, acusado pela prática de dois crimes de furto simples, pre-